



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000221/93-06

mfc

Sessão de 10 de novembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.878

Recurso nº.: 116.050

Recorrente: GUIATEL S/A - EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS.

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Importar mercadoria em quantidade menor que a licenciada, sem o correspondente ajuste em relação ao preço ou valor, tipifica "superfaturamento de preço", ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 (D.L. 37/66, art. 169).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Jorge Climaco Vieira (suplente), Luis Antônio Flora, Otacílio Dantas Cartaxo e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.050 - ACORDAO N. 302-32.878
RECORRENTE : GUIATEL S/A - EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

GUIATEL S/A - EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS submeteu a despacho, através da Declaração de Importação n., 00836, registrada em 04/02/93 peças de reposição para Dobradeira Community série Esc - 348 (posição 8443 TAB), perfazendo um total de 109 itens, conforme adições de fls. 04 a 07, no valor FOB de 11.055,22 libras esterlinas.

No ato de conferência física, verificou-se que, de todas as peças faturadas (conforme Invoice às fls. 14/16) e declaradas, apenas 03(três) foram encontradas, especificamente, 01 lâmina referência DE 110151, 01 roldana Be 341 801 e 01 suporte de lâmina referência EE 7344 2.

Encaminhada a Declaração de Importação à equipe revisora da repartição aduaneira recorrida, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para exigir da importadora o recolhimento do crédito tributário no montante de 23.625,28 UFIR, correspondente à multa pela declaração incorreta ou indevida das mercadorias (art. 108 do D.L. 37/66 regulamentado pelo art. 524 do R.A.: 50% do I.I.) e multa pelo superfaturamento das mercadorias (art. 169 do D.L. 37/66 com redação da Lei 6.562/78 e regulamentação pelo inciso III do art. 526 do R.A.: 100% da diferença do valor das mercadorias).

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando basicamente que:

1) importou 109 peças de reposição para a dobradeira Community Série Esc 348 (Pos. 8443 TAB) conforme Invoice, D.I. e G.I. constantes dos autos;

2) recolheu os tributos devidos em 04/02/93, conforme DARFs anexas (fls. 30);

3) ao receber apenas um volume da exportadora, através do Conhecimento VARIG n. 042-81704792 (fls. 08), foi surpreendida ao constatar que no mesmo estavam somente 03 peças do lote importado;

4) aguardando receber as restantes e antes da lavratura do Auto, dirigiu correspondência ao representante do exportador relatando o ocorrido e pedindo providências deste em relação a seu representado, no sentido de esclarecer a situação perante a Receita Federal;

aula

5) citado representante informou que, segundo esclarecimento do exportador, as peças faltantes não haviam sido embarcadas. O último teria proposto, ademais, despachar o saldo do pedido sem débito, ficando no aguardo de autorização para tal;

6) a impugnante não autorizou tal embarque com receio de vir a ser autuada pela remessa tardia da mercadoria faltante;

7) não praticou infração alguma, inexistindo "declaração incorreta ou indevida das mercadorias" ou "superfaturamento", mas evidente erro gerado quando do despacho aduaneiro na Inglaterra, cometido involuntariamente pela exportadora;

8) solicita que a operação seja considerada como embarque parcial e que a repartição aduaneira permita o embarque complementar, sem mais exigências pecuniárias;

9) requer as diligências necessárias para confirmar a veracidade do ocorrido, especialmente junto à exportadora e seu representante legal no Brasil;

10) finaliza pedindo que a impugnação seja acolhida e que a autuação seja tornada insubsistente com o consequente arquivamento do processo.

Na réplica, o autor do feito considerou as argumentações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

1) no AWB veio a consignação de apenas um volume que foi desembarcado sem violação, com o que se conclui que houve erro no embarque;

2) a multa prevista no art. 524 do R.A. deve ser cobrada sempre que houver apuração de diferença de mercadorias superior à tolerância legal quanto a peso ou quantidade;

3) a multa por superfaturamento capitulada no art. 526, III, do R.A. deve ser aplicada, no caso, pois na fatura comercial (fls. 14/16) o exportador faturou o total das mercadorias acobertadas pela G.I. informando o peso líquido de 12,0 kgs em vez dos 44,27 kgs constantes da G.I. e enviando para o Brasil apenas as três mercadorias em questão;

4) quanto aos tributos recolhidos, cabe à importadora pleitear sua compensação ou restituição;

5) finaliza propondo a manutenção integral da exigência.

EMULA

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, em parte, através da Decisão SASIT n. 10611-44/93 (fls. 43/45), assim ementada:

"Penalidades - Multas - Superfaturamento; Constitui infração ao controle administrativo das importações o superfaturamento de mercadoria, independentemente dos aspectos cambiais".

Fundamentou tal Decisão nos seguintes argumentos, sinteticamente:

1) o art. 136 do CTN reza que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

2) o Decreto 70.235/72 prevê que o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada dá início ao procedimento fiscal, ficando excluída, desde então, a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas;

3) o art. 526, III, do R.A. trata, especificamente, da infração administrativa decorrente de sub ou superfaturamento do preço ou valor da mercadoria e da penalidade aplicável, no caso;

4) o art. 524 do R.A. dispõe sobre a penalidade cabível no caso de declaração incorreta ou indevida de mercadorias;

5) sub-faturamento é a trazida de mercadorias não declaradas e superfaturamento é a declaração de bens não embarcados, o que ocorreu no caso em questão, deflagrando a aplicação da multa capitulada no art. 169 do D.L. 37/66 c/c o art. 524 do R.A. independente da índole presente;

6) não cabe a verificação de ocorrência de infrações ao sistema cambial, por exorbitar a competência da Receita Federal;

7) o componente intencional também não deve ser adotado como parâmetro, pois o dolo não é o elemento de qualificação da irregularidade castigada pelo Auto de Infração;

8) assim sendo, a multa por infração administrativa é plenamente cabível;

9) no que tange à multa prevista no art. 108 do D.L. 37/66 regulamentada pelo art. 524 do R.A., ela não é aplicável, no caso, uma vez que sua base de cálculo é a di-

ENCL

Rec.: 116.050

Ac.: 302-32.878

ferença de tributo a ser cobrada, apurada em razão de erro na declaração, sendo que, na importação em questão, embora o erro tenha existido, o contribuinte recolheu aos cofres públicos um valor superior ao desembaraçado, não havendo, portanto, suplemento a se lhe exigir.

No prazo legal, a autuada recorreu da decisão singular, argumentando que:

1) a decisão recorrida merece reforma integral porque, embora reconhecendo que existiu erro, no caso, debitou-o à recorrente, embora tenha ficado demonstrado que o mesmo foi cometido involuntariamente pelo exportador;

2) os tributos incidentes sobre as 109 peças foram recolhidos, o que foi reconhecido pela decisão recorrida;

3) é evidente que inexiste superfaturamento, a teor dos arts. 169 do D.L. 37/66, e 526, inciso III, do R.A., uma vez que houve erro involuntário do exportador e não "a declaração de bens não embarcados";

4) não cabe, outrossim, em relação à recorrente, a aplicação da norma do art. 136 do CTN, pois não houve infração à legislação tributária;

5) não houve infração ao sistema cambial;

6) mantém os fundamentos da impugnação apresentada;

7) finaliza requerendo o provimento total do recurso com o cancelamento das multas aplicadas e a autorização para o embarque do restante da mercadoria importada, sem quaisquer exigências fiscais.

E o relatório.

Emilina de Aguiar

V O T O

O recurso em pauta, no mérito, versa apenas sobre a aplicação da penalidade capitulada no art. 169 do D.L. 37/66, regulamentado pelo art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro, penalidade administrativa decorrente da apuração de "superfaturamento", uma vez que esta foi a única mantida pela autoridade monocrática.

No caso, dos 109 itens submetidos a despacho pela Declaração de Importação n. 00836, de 04/02/93, apenas 03 foram desembaraçados.

O volume que continha os três itens foi descarregado em 29/01/93, constando no Air Waybill com o peso bruto de 12,0 kg, mesmo peso indicado na Invoice e na D.I. como correspondente aos 109 itens, embora a Guia de Importação que acobertava a operação registrasse um peso de 44,27 kg para o total da mercadoria (peso líquido).

Em 11/02/93, a importadora contactou o representante legal da exportadora, no Brasil, acusando o ocorrido e solicitando esclarecimentos. Na mesma data, tal representante respondeu ao interessado, encaminhando cópia do FAX enviado pela firma estrangeira acusando o não embarque do volume faltante e pedindo autorização para despachar o saldo.

Argumenta, assim, a recorrente, que não cometeu qualquer infração à legislação tributária, uma vez que a falta apontada resultou, unicamente, de engano involuntário do exportador, o qual se propôs a repará-lo com a remessa da mercadoria faltante.

Alega, ainda que, pelo mesmo motivo, a ela não pode ser aplicado o disposto no art. 136 do CTN, pois o mesmo não a alcança, uma vez que não foi a responsável pelo erro ocorrido.

Não posso aceitar as razões arguidas pela recorrente.

Efetivamente, a Guia de Importação licenciou 109 itens no valor total FOB de 11.055,22 libras esterlinas, pesando 44,27 kg (líquido) e sob forma de pagamento "a vista (cobrança)".

A exportadora faturou as mesmas 109 peças por igual valor (11.055,22), acondicionadas em 01 (hum) volume ao peso líquido de 12,0 kg (vide fls. 16).

ELIA

Rec.: 116.050

Ac.: 302-32.878

O Conhecimento Aéreo indica o transporte de 12,0 kg (01 volume) e o próprio importador, na D.I., submete a despacho um (01) volume pesando 12 kg e contendo 109 peças, com valor FOB 11.055,22 libras esterlinas.

Tendo sido desembaraçadas apenas 03 peças pelo mesmo valor FOB, como se a importação completa estivesse, ficou tipificada a infração administrativa ao controle das importações, por superfaturamento de preço.

Não socorre a recorrente o fato de o exportador se propor a reparar o engano, pois tal correção não caracteriza a infração, que é formal.

No que se refere à solicitação para se considerar este desembaraço como parcial, com consequente autorização para que a recorrente possa proceder ao embarque complementar das peças faltantes, sem quaisquer exigências fiscais, é preciso que se lembre que o órgão responsável pelo controle do comércio exterior licenciou a importação para ser efetuada apenas num embarque.

Finalmente, o disposto no art. 136 do CTN, é perfeitamente aplicável, no caso, uma vez que ocorreu a infração administrativa à legislação tributária.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, ou seja, apenas a exigência da multa capitulada no art. 526, III, do R.A.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora